LEI N.º 9/2016

de 8 de Julho

LEI DOS SUCOS

Os Sucos desempenharam ao longo da história uma função determinante na preservação da nossa identidade cultural e na mobilização das nossas comunidades locais para o esforço coletivo de reconstrução nacional.

Para além das importantes funções já referidas, os Sucos desempenhamatualmente uma função determinante na mobilização das nossas comunidades locais para a concretização de projetos de interesse coletivo, na preservação da paz e estabilidade sociais, na mediação de disputas e controvérsias que opõem indivíduos, famílias ou povoações e contribuem de forma indelével para a melhoria das condições de vida das populações e para o progresso socioeconómico do país.

A importância central dos Sucos na nossa vida nacional não pode deixar de ser reconhecida e afirmada, nomeadamente através do desenvolvimento de um quadro legal que permita às organizações comunitárias corresponder às expectativas que nelas depositam as nossas comunidades e, dessa forma, contribuir para a valorização das funções de autoridade que àquelas tradicionalmente se encontram associadas.

Atendendo a que o Estado se prepara para estabelecer o Poder Local, dotado de meios materiais, humanos e financeiros, bem como de legitimidade democrática própria, afigura-se necessário proceder à redefinição do papel dos Sucos, designadamente através de um exercício de clarificação do respetivo quadro legal de responsabilidades e da adequação destas à sua capacidade administrativa e do reforço da sua legitimidade e da sua autoridade, nomeadamente através da introdução de alterações ao procedimento de designação dos membros dos órgãos comunitários e da introdução de garantias de maior transparência nas atividades que os mesmos desenvolvem em prol do bem comum nas respetivas comunidades.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece as normas de organização, competência e funcionamento dos Sucos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

A presente lei aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º
Definição de Suco

1. Os Sucos são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em circunstâncias históricas, culturais e tradicionais, cujos membros se encontram ligados por laços familiares ou por laços tradicionais, num espaço determinado.

2. Os Sucos existentes nas cidades são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias, ao longo dos períodos da colonização, que decompuseram a natureza familiar dos laços anteriormente existentes, num espaço determinado.

Artigo 4.º
Natureza jurídica

Os Sucos têm a natureza jurídica de associações públicas.

CAPÍTULO II
Atribuições e competências

Artigo 5.º
Atribuições

1. São atribuições dos Sucos, a prosseguir nos termos da presente lei:

   a) Contribuir para a coesão dos membros da comunidade e para a união nacional;

   b) Garantir a paz e a harmonia social na comunidade;

   c) Promover a solução dos litígios que ocorram no seio da comunidade ou entre Aldeias do Suco;

   d) Defender, assegurar e promover os usos e costumes tradicionais da comunidade;

   e) Defender e representar os interesses gerais da comunidade;

   f) Promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento humano dos membros da comunidade;

   g) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Pública na prossecução do interesse público no âmbito da comunidade;

   h) Promover o desenvolvimento socioeconómico da comunidade, tendo em conta a igualdade de género;

   i) Zelar pela boa gestão dos bens da comunidade.

2. Sem prejuízo das atribuições previstas no número anterior, as organizações comunitárias prosseguem, ainda, as atribuições que lhe sejam delegadas pelos órgãos da Administração Central do Estado ou do Poder Local, através de contratos interadministrativos de delegação de atribuições.

Artigo 6.º
Competências

1. Na prossecução das respetivas atribuições, os Sucos exercem as seguintes competências:

a) Promover a resolução de conflitos que surjam entre os membros da comunidade ou entre aldeias, de acordo com os usos e costumes da comunidade e o respeito pelo princípio da igualdade;

b) Promover e defender as *knua* como elementos fundamentais da identidade cultural do Povo Timorense;

c) Preservar a existência das *uma-lulik* ou *uma-lisan* da comunidade;

d) Colaborar na organização de festividades, cerimónias, rituais e outras atividades de afirmação das tradições, dos usos e costumes identitários da comunidade, sem prejuízo das exigências próprias do desenvolvimento social e económico da comunidade;

e) Promover a realização de atividades de transmissão intergeracional dos usos, costumes e tradições da comunidade local;

f) Divulgar as leis, regulamentos, deliberações e decisões produzidas pelos órgãos do Estado, bem como as regras de direito consuetudinário, que tenham interesse para a comunidade;

g) Promover a adoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da comunidade e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;

h) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância da saúde materno-infantil e para a participação em campanhas de vacinação;

i) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;

j) Sensibilizar os membros da comunidade para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;

k) Informar a Administração Municipal acerca da existência de menores em risco na comunidade, bem como de indivíduos em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade;

l) Divulgar e estimular a participação dos membros da comunidade nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;

m) Informar os serviços de registo civil, de ação social ede recenseamento eleitoral acerca dos óbitos ocorridos nas Aldeias do Suco;

n) Recensear os membros da comunidade, designadamente através do preenchimento da "ficha família" e informar os serviços da Administração Local acerca dos resultados obtidos;

o) Atestar que os membros da comunidade têm residência habitual numa das Aldeias do Suco;

p) Atestar a idoneidade pessoal dos membros da comunidade;

q) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;

r) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das regras de segurança alimentar;

s) Mobilizar os membros da comunidade para participarem nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;

t) Mobilizar os membros da comunidade para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;

u) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das suas obrigações tributárias;

v) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a manutenção da higiene, salubridade, conservação e qualidade dos espaços públicos;

w) Realizar o recenseamento agrícola e pecuário, em coordenação com os serviços da Administração Local;

x) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância de proteger o meio ambiente;

y) Apoiar as atividades do Conselho de Policiamento Comunitário da PNTL;

z) Apoiar as atividades dos serviços cadastrais;

aa) Promover a instituição de cooperativas comunitárias.

2. O Governo regulamenta por decreto-lei o exercício das competências previstas no número anterior.

3. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 1, os Sucos exercem, ainda, as competências que lhes sejam delegadas pelos órgãos da Administração Local, através de contratos interadministrativos de delegação de competências.

4. As competências previstas no n.º 1 não podem ser exercidas em prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados pelos órgãos da Administração Central ou pelos órgãos da Administração Local.

Artigo 7.º
Contratos interadministrativos

O Governo aprova por decreto-lei o regime jurídico dos contratos interadministrativos de delegação de atribuições e de competências.

CAPÍTULO III
Órgãos do Suco

Secção I
Disposições gerais

Artigo 8.º
Órgãos do Suco

1. Os Sucos prosseguem as atribuições e exercem as competências previstas na presente Lei e na demais legislação, através dos seus órgãos próprios.

2. São órgãos dos Sucos:

   a) O Conselho de Suco;

   b) O Chefe de Suco;

   c) A Assembleia de Aldeia;

   d) O Chefe de Aldeia.

Secção II
Conselho de Suco

Artigo 9.º
Definição

O Conselho de Suco é o órgão deliberativo do Suco.

Artigo 10.º
Composição

1. O Conselho de Suco é composto:

   a) Pelo Chefe de Suco;

   b) Pelos Chefes de Aldeia do Suco;

   c) Por uma delegada de cada aldeia do Suco;

   d) Por um delegado de cada aldeia do Suco;

   e) Por uma representante da juventude do Suco;

   f) Por um representante da juventude do Suco;

   g) Por um *lian-na'in*.

2. Os membros do Conselho de Suco referidos nas alíneas a) e b) do número anterior integram o Conselho de Suco por inerência de cargo e cessam funções no Conselho de Suco logo que deixem de desempenhar os cargos de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia.

3. Os membros do Conselho de Suco identificados nas alíneas c) a g) do n.º 1 exercem funções por períodos de sete anos.

4. Só podem exercer as funções de membro do Conselho de Suco os cidadãos timorenses, com idade igual ou superior a dezassete anos e inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se situa a sede do Suco.

5. Os membros do Conselho de Suco referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, para além do preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, não podem ter idade superior a trinta anos.

Artigo 11.º
Início e cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Suco iniciam o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se situa a sede do Suco.

2. Os mandatos dos membros do Conselho de Suco cessam nas seguintes situações:

   a) Morte ou incapacidade permanente;

   b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

   c) Renúncia ao mandato;

   d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, no Suco;

   e) Dissolução do Conselho de Suco ou perda do respetivo mandato na sequência de procedimento tutelar administrativo;

   f) Decurso do prazo de duração do mandato.

3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.

Artigo 12.º
Competências

Compete ao Conselho de Suco:

a) Eleger o *lian-na'in* que integra o Conselho de Suco;

b) Eleger uma representante e um representante dos jovens do Suco;

c) Designar o substituto do Chefe de Suco durante os períodos de ausência ou de impedimento que se prolonguem por mais de trinta dias consecutivos;

d) Aprovar o Plano de Desenvolvimento Comunitário, sob proposta do Chefe de Suco;

e) Pronunciar-se acerca das propostas de investimentos públicos a realizar, em benefício da respetiva comunidade,

pelo Estado ou pelo Município, sob proposta do Chefe de Suco;

f) Aprovar as propostas de projetos a subsidiar pelo Estado ou pelo Município e a executar em benefício da respetiva comunidade;

g) Discutir e aprovar o relatório de evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;

h) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as melhores estratégias ou medidas a adotar para a defesa e a promoção das tradições, dos usos e dos costumes da comunidade;

i) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as estratégias a adotar pelos mesmos para a realização das atividades que estes se propõem executar no âmbito das respetivas competências;

j) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco sobre a melhor afetação dos recursos materiais, humanos e financeiros do Suco ou dos disponibilizados pelo Estado ou pelo Município às atividades a desenvolver pelo Chefe de Suco no âmbito das suas competências;

k) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco para a melhoria dos serviços do Suco;

l) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 13.º
Primeira reunião

1. O Conselho de Suco reúne-se até ao décimo dia posterior ao do apuramento definitivo dos resultados da eleição para Chefe de Suco.

2. A reunião é convocada pelo Chefe de Suco eleito e obedece às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

3. Quando o Chefe de Suco deixe de convocar a primeira reunião do Conselho de Suco no prazo previsto no n.º 1, compete ao Chefe de Aldeia mais velho realizar essa convocatória nos termos do disposto no número anterior.

4. Da ordem de trabalhos da primeira reunião do Conselho de Suco consta obrigatoriamente a eleição do *lian-na'in* e dos representantes da juventude a este órgão.

5. A eleição do *lian-na'in* realiza-se antes da eleição dos representantes da juventude.

Artigo 14.º
Funcionamento

1. O Conselho de Suco reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Chefe de Suco, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos membros daquele órgão.

2. Da convocatória das reuniões do Conselho de Suco consta, obrigatoriamente:

   a) A data da reunião;

   b) O local da reunião;

   c) A hora de início da reunião;

   d) A ordem de trabalhos da reunião.

3. A convocatória da reunião do Conselho de Suco é enviada aos membros deste órgão e afixada no quadro de avisos da sede do Suco, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4. As reuniões do Conselho de Suco são públicas e compreendem um período, não inferior a trinta minutos, para que os membros da comunidade possam colocar questões ou fazer recomendações aos membros do Conselho de Suco.

Artigo 15.º
Quórum

O Conselho de Suco só pode reunir-se e deliberar quando se encontrem presentes a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 16.º
Deliberações

1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações do Conselho de Suco são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros deste órgão que se encontrem presentes.

2. As deliberações aprovadas pelo Conselho de Suco não obrigam o Estado nem o Município.

3. O Conselho de Suco não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.

4. As deliberações do Conselho de Suco que violem o disposto no número anterior são nulas.

Artigo 17.º
Isenção e imparcialidade

Os membros do Conselho de Suco não podem participar na discussão nem na votação de proposta, submetida a este órgão, em que tenham vantagem patrimonial direta os próprios, os seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Artigo 18.º
Atas das reuniões

1. Das reuniões do Conselho de Suco são lavradas atas contendo o relato sumário de tudo quanto de mais importante naquelas houver ocorrido.

2. Das atas do Conselho de Suco constam obrigatoriamente

as deliberações mais importantes que neste órgão tiverem sido aprovadas.

3. As atas do Conselho de Suco são públicas e podem ser consultadas por qualquer membro da comunidade, na sede do Suco.

Secção III
Chefe de Suco

Artigo 19.º
Definição

O Chefe de Suco é o órgão executivo do Suco.

Artigo 20.º
Mandato

1. O Chefe de Suco é eleito para mandatos de sete anos.

2. O mandato do Chefe de Suco pode ser renovado mais de uma vez.

Artigo 21.º
Início e cessação de funções

1. O Chefe de Suco inicia o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco.

2. O mandato do Chefe de Suco cessa nas seguintes situações:

   a) Morte ou incapacidade permanente;

   b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

   c) Renúncia ao mandato;

   d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, no Suco;

   e) Perda de mandato determinada na sequência de ação tutelar administrativa;

   f) Destituição pelo Conselho de Suco;

   g) Decurso do prazo de duração do mandato.

3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.

4. A destituição pelo Conselho de Suco, referida na alínea f) do n.º 2, aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros em efetividade de funções, tem por fundamento a recusa ou a incapacidade de execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

5. O Chefe de Aldeia de maior idade, no Conselho de Suco, convoca este órgão para reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos no n.º 2.

6. O novo Chefe de Suco exerce funções pelo período restante do mandato.

Artigo 22.º
Ausências e impedimentos

1. O Chefe de Suco é substituído nas suas ausências e impedimentos:

   a) Pelo funcionário do Suco, na prática de atos de mero expediente, se a duração da ausência ou do impedimento não ultrapassar os quinze dias consecutivos;

   b) Pelo Chefe de Aldeia que para o efeito designar, se a duração da ausência ou impedimento não ultrapassar os trinta dias consecutivos;

   c) Pelo membro do Conselho de Suco que por este órgão for designado para o efeito, pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, quando a duração da ausência ou impedimento for superior a trinta dias consecutivos.

2. Nas situações previstas no artigo 17.º, o Chefe de Suco é substituído pelo Chefe de Aldeia de maior idade que se encontre presente à reunião do Conselho de Suco.

Artigo 23.º
Competências

1. Compete ao Chefe de Suco:

   a) Representar o Suco, em juízo e fora dele e perante os órgãos de soberania;

   b) Velar pelo cumprimento da Constituição e da legislação, por parte dos órgãos do Suco;

   c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Suco, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º;

   d) Promover consultas à comunidade acerca dos assuntos de interesse geral desta, nomeadamente em matéria de planeamento e de desenvolvimento comunitário;

   e) Elaborar e executar um Plano de Desenvolvimento Comunitário;

   f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre a evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;

   g) Presidir ao Conselho de Suco;

   h) Dirigir os serviços do Suco;

   i) Promover a cobrança das receitas e o pagamento das despesas do Suco, nos termos da lei;

   j) Assinar os atestados de idoneidade pessoal dos membros do Suco, a pedido destes;

   k) Assinar os atestados de domicílio habitual dos membros do Suco, a pedido destes;

l) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local no desenvolvimento de atividades que tenham incidência sobre o Suco;

m) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local na criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;

n) Apoiar iniciativas que visem a proteção e o acompanhamento das vítimas de violência doméstica e a eliminação de episódios de violência doméstica na comunidade;

o) Informar a Polícia Nacional de Timor-Leste acerca dos factos passíveis de constituírem crime ou contraordenação;

p) Intervir, sempre que solicitado, na mediação dos conflitos ou das disputas que oponham membros da comunidade;

q) Intervir na resolução de disputas entre aldeias do Suco;

r) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional de Timor-Leste quando se verifique a ocorrência de conflitos ou distúrbios que ponham em causa a segurança e a ordem pública dos membros do Suco e sempre que os mesmos não possam ser solucionados através de meios pacíficos;

s) Atestar a residência e a idoneidade pessoal dos membros da respetiva comunidade;

t) Nomear, dirigir e supervisionar os funcionários administrativos do Suco;

u) Designar o respetivo substituto, nas situações de ausência ou de impedimento que se prolonguem por um período de tempo não superior a trinta dias consecutivos;

v) Realizar ações de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros do Suco e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;

w) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;

x) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;

y) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-los para o combate ao abandono escolar;

z) Realizar ações de divulgação e de estímulo à participação dos membros do Suco nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;

aa) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;

bb) Realizar ações de mobilização dos membros do Suco para a sua participação nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;

cc) Realizar ações de mobilização dos membros do Suco para a prática de desporto e para a sua participação em torneios desportivos;

dd) Realizar ações de recenseamento dos membros do Suco, designadamente através do preenchimento da "ficha família", e enviar aos serviços da Administração Local os resultados das ações realizadas e respetivas atualizações;

ee) Enviar aos serviços de registo civil e aos serviços de ação social a relação mensal de nascimentos e de óbitos ocorridos nas aldeias do Suco;

ff) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para o cumprimento das suas obrigações tributárias;

gg) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;

hh) Realizar ações de recenseamento agrícola e pecuário no Suco, em coordenação com os serviços da Administração Local;

ii) Planear, organizar e realizar ações de educação cívica ambiental e campanhas de recolha de lixo e de limpeza de praias, de parques e de florestas;

jj) Colaborar com a Administração do Estado nas ações de plantação de árvores;

kk) Comunicar às entidades competentes a existência de problemas ambientais, designadamente a existência de áreas poluídas, zonas de erosão do solo e corte de árvores;

ll) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuam.

2. A cobrança das receitas e o pagamento das despesas constam de relatório a apresentar pelo Chefe de Suco, o qual, depois de discutido, é enviado ao órgão executivo do Município.

3. Os atos praticados pelo Chefe de Suco não obrigam o Estado nem o Município.

4. O Chefe de Suco não pode praticar atos que visem constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.

5. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Secção IV
Assembleia de Aldeia

Artigo 24.°
Definição

1. A Assembleia de Aldeia é o órgão deliberativo da Aldeia.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se como Aldeia:

   a) O agregado populacional unido por laços familiares, tradicionais ou culturais e ligado historicamente a um Suco no meio rural;

   b) O agregado populacional formado através de processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias e ligado historicamente a um Suco existente na cidade.

Artigo 25.°
Composição

A Assembleia de Aldeia é composta por todos os cidadãos timorenses, maiores de dezassete anos, inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral correspondente à área onde se localiza a sede de Suco e que sejam como tal reconhecidos pelos demais membros da Aldeia.

Artigo 26.°
Competência

Compete à Assembleia de Aldeia:

a) Escolher o Chefe de Aldeia;

b) Escolher uma delegada e um delegado ao Conselho de Suco;

c) Designar o substituto do Chefe de Aldeia nas ausências e impedimento deste que se prolonguem por um período superior a trinta dias consecutivos;

d) Pronunciar-se sobre as atividades prioritárias a realizar com vista à promoção do bem-estar e à melhoria das condições socioeconómicas da Aldeia;

e) Propor ao Conselho de Suco os investimentos públicos prioritários a executar na Aldeia com vista à promoção do bem-estar e da melhoria das condições socioeconómicas da Aldeia;

f) Propor ao Conselho de Suco a realização de obras de construção, de reparação ou de conservação de edifícios e de outros equipamentos coletivos públicos com vista à promoção do desenvolvimento socioeconómico da Aldeia;

g) Pronunciar-se sobre as atividades e as estratégias a executar com vista à defesa e promoção das tradições, dos usos e costumes da Aldeia e do Suco;

h) Pronunciar-se acerca da qualidade das obras executadas pelo Estado ou pelo Município em benefício do desenvolvimento socioeconómico da Aldeia ou do Suco;

i) Pronunciar-se sobre o impacte das políticas públicas e dos programas governamentais e municipais no processo de desenvolvimento da Aldeia;

j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Aldeia, por iniciativa própria ou a requerimento do Chefe de Suco;

k) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Suco no âmbito da realização de processos de consulta promovidos pelos órgãos do Estado ou pelos órgãos do Poder Local.

Artigo 27.°
Funcionamento

1. A Assembleia de Aldeia reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Chefe de Aldeia, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos eleitores da Aldeia.

2. Da convocatória das reuniões da Assembleia de Aldeia consta, obrigatoriamente:

   a) A data da reunião;

   b) O local da reunião;

   c) A hora de início da reunião;

   d) A ordem de trabalhos da reunião.

3. A convocatória da reunião da Assembleia de Aldeia é afixada nos lugares de estilo da Aldeia, com quarenta e oito horas de antecedência.

4. As reuniões da Assembleia de Aldeia são presididas pelo Chefe de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.° 1 dos artigos 36.° e 45.°.

Artigo 28.°
Quórum

A Assembleiade Aldeia reúne-se e delibera quando se encontrem presentes mais de metade dos eleitores da Aldeia ou, uma hora após a prevista para o início da reunião, com qualquer número de eleitores da Aldeia que se encontrem presentes.

Artigo 29.°
Deliberações

1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações da Assembleia de Aldeia são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros presentes.

2. As deliberações aprovadas pela Assembleia de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.

3. A Assembleia de Aldeia não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.

4. As deliberações da Assembleia de Aldeia que violem o disposto no número anterior são nulas.

Secção V
Chefe de Aldeia

Artigo 30.º
Definição

O Chefe de Aldeia é o órgão executivo do Suco na Aldeia.

Artigo 31.º
Mandato

1. O Chefe de Aldeia é eleito para mandatos de sete anos.

2. O mandato do Chefe de Aldeia pode ser renovado mais de uma vez.

Artigo 32.º
Início e cessação de funções

1. O Chefe de Aldeia inicia o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco.

2. O mandato do Chefe de Aldeia cessa nas seguintes situações:

   a) Morte ou incapacidade permanente;

   b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

   c) Renúncia ao mandato;

   d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, numa das aldeias que integram o Suco;

   e) Perda de mandato determinada na sequência de ação tutelar administrativa;

   f) Decurso do prazo de duração do mandato.

3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.

4. O membro da Aldeia de maior idade convoca a Assembleia de Aldeia para se reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos nasalíneas a) a e) do n.º 2.

5. O Chefe de Aldeia eleito na reunião prevista no número anterior exerce funções pelo tempo restante do mandato.

Artigo 33.º
Competência

1. Compete ao Chefe de Aldeia:

   a) Promover o cumprimento da legislação por parte dos membros da Aldeia, a paz e estabilidade social;

   b) Convocar e presidir às reuniões da Assembleia de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 36.º e 45.º;

   c) Participar ativamente nas reuniões do Conselho de Suco;

   d) Divulgar a legislação, a regulamentação, as políticas públicas e os programas do Estado e dos Municípios que tenham interesse para os membros da Aldeia;

   e) Executar as deliberações do Conselho de Suco ao nível da Aldeia, sob orientação do Chefe de Suco;

   f) Fornecer ao Chefe de Suco as informações e os documentos que por este sejam solicitados;

   g) Apoiar a criação de estruturas de base para a resolução de pequenos conflitos ou disputas que oponham membros da Aldeia;

   h) Apoiar a execução de estratégias e atividades que visem promover a igualdade de género, bem comoprevenir e erradicar a ocorrência de episódios de violência doméstica entre membros da Aldeia;

   i) Apoiar a criação de mecanismos de proteção das vítimas de violência doméstica;

   j) Identificar as situações de pobreza extrema e de exclusão social que afetem membros da Aldeia e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;

   k) Identificar as situações de menores em risco e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;

   l) Realizar, sob orientação do Chefe de Suco, ações de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da Aldeia e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;

   m) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;

   n) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;

   o) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;

   p) Sob orientação do Chefe de Suco, divulgar e estimular a participação dos membros da Aldeia nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;

q) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;

r) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para participarem nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;

s) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;

t) Apoiar o Chefe de Suco no recenseamento dos membros da Aldeia, designadamente através do preenchimento da "ficha família";

u) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para o cumprimento das suas obrigações tributárias;

v) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;

w) Colaborar com o Chefe de Suco nas atividades de recenseamento agrícola e pecuário que se realizem na Aldeia;

x) Executar as demais tarefas que se encontrem previstas na lei, nos regulamentos ou lhe sejam determinadas pelo Conselho de Suco ou pelo Chefe de Suco.

2. Os atos praticados pelo Chefe de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.

3. O Chefe de Aldeia não pode praticar atos que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.

4. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

CAPÍTULO IV
Designação dos membros dos órgãos do Suco

Secção I
Eleição dos delegados de Aldeia ao Conselho de Suco

Artigo 34.º
Competência

Compete à Assembleia de Aldeia eleger um delegado e uma delegada ao Conselho de Suco.

Artigo 35.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a delegados da Aldeia ao Conselho de Suco são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da Assembleia de Aldeia convocada para realizar a eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco.

2. Podem ser candidatos a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco os cidadãos timorenses:

   a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;

   b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,

   c) Que sejam membros da Aldeia que se propõem representar no Conselho de Suco.

3. A candidatura a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco é obrigatoriamente proposta por, pelo menos, 1% dos eleitores da Aldeia.

4. As candidaturas a delegada ou delegado da Aldeia ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:

   a) Declaração de aceitação de candidatura assinada pela candidata ou candidato;

   b) Fotocópia do cartão de eleitor da candidata ou candidato;

   c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

5. A mesa eleitoral rejeita os candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 e as candidaturas que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 36.º
Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia

1. A reunião da Assembleia de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a escolha dos delegados ao Conselho de Suco é convocada e presidida pelo Chefe de Aldeia em funções.

2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela Assembleia da Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, do sexo feminino.

3. Compete à mesa eleitoral:

   a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;

   b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;

   c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante a Assembleiade Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;

   d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da Assembleia de Aldeia o boletim de voto;

e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;

f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;

g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;

h) Submeter à votação da Assembleia de Aldeia os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;

i) Anunciar os delegados da Aldeia ao Conselho de Suco eleitos;

j) Redigir a ata das operações eleitorais.

Artigo 37.º
Boletins de voto

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a escolha dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco.

2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, divididos em duas colunas, uma dos candidatos femininos e outra dos candidatos masculinos,ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os eleitores assinalam a sua escolha.

Artigo 38.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco todos os membros da Assembleia de Aldeia.

Artigo 39.º
Votação

1. Para a realização da votação para a eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco é entregue, a cada membro da Assembleia de Aldeia, um boletim de voto.

2. Os membros da Assembleia de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.

3. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.

4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato a delegado ou uma candidata a delegada, a Assembleia de Aldeia pode dispensar a realização da votação e proclamar como delegados eleitos da Aldeia ao Conselho de Suco aqueles candidatos.

Artigo 40.º
Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:

a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;

b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;

c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.

2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.

3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros da Assembleia da Aldeia.

Artigo 41.º
Atribuição de mandatos

Consideram-se eleitos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco:

a) A candidata a delegada da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos;

b) O candidato a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos.

Artigo 42.º
Ata eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:

a) A data, a hora e o local de realização da Assembleia de Aldeia;

b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;

c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;

d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respetivas causas de exclusão;

e) O número de membros da Assembleia de Aldeia;

f) O número de membros da Assembleia de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 39.º;

g) O número de votos válidos em cada candidato;

h) O número de votos nulos;

i) O número de votos em branco;

j) A identificação dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco que foram eleitos.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.

3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição das delegadas e dos delegados das Aldeias ao Conselho de Suco.

Secção II
Eleição do Chefe de Aldeia

Artigo 43.º
Competência e modo de eleição

O Chefe de Aldeia é eleito em Assembleia de Aldeia, por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

Artigo 44.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a Chefe de Aldeia são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da Assembleia de Aldeia convocada para realizar a eleição do Chefe de Aldeia.

2. Deve haver no mínimo uma candidatura feminina a Chefe de Aldeia.

3. Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral da Assembleia da Aldeia, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o facto e determina o prosseguimento do processo eleitoral.

4. Podem apresentar a sua candidatura a Chefe de Aldeia os cidadãos timorenses:

   a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;

   b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,

   c) Que sejam membros da Aldeia a cuja chefia se candidatam.

5. A candidatura a Chefe de Aldeia é obrigatoriamente proposta por pelo menos 1% dos eleitores da Aldeia.

6. As candidaturas a Chefe de Aldeia são instruídas com os seguintes documentos:

   a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;

   b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;

   c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 45.º
Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia

1. A reunião da Assembleia de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a eleição do Chefe de Aldeia é convocada e presidida pelo Chefe de Aldeia em funções.

2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela Assembleia de Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, do sexo feminino.

3. Compete à mesa eleitoral:

   a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;

   b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;

   c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante a Assembleia de Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;

   d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da Assembleia de Aldeia o boletim de voto;

   e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;

   f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;

   g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;

   h) Submeter à votação da Assembleia de Aldeia os recursos interpostos pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;

   i) Anunciar o Chefe de Aldeia eleito;

   j) Redigir a ata das operações eleitorais;

   k) Contar os votos e proceder ao apuramento inicial, ao nível da aldeia, da eleição para Chefe de Suco;

   l) Remeter à Mesa Eleitoral do Suco, para efeitos de apuramento final ao nível do Suco e proclamação de resultados, a ata das operações eleitorais relativa à eleição para Chefe de Suco.

Artigo 46.º
Boletins de voto

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à

frente dos quais há um espaço quadrado, onde os eleitores assinalam a sua escolha.

Artigo 47.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição do Chefe de Aldeia todos os membros da Assembleia de Aldeia.

Artigo 48.º
Votação

1. Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Aldeia é entregue, a cada membro da Assembleiade Aldeia, um boletim de voto.

2. Os membros da Assembleia de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.

3. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.

4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato a Chefe de Aldeia, a Assembleia de Aldeia pode dispensar a realização da votação e proclamar como Chefe de Aldeia esse candidato.

Artigo 49.º
Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:

   a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;

   b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;

   c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.

2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.

3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros da Assembleia da Aldeia.

Artigo 50.º
Atribuição de mandatos

1. É eleito Chefe de Aldeia o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto no número anterior, realizar-se-á, de imediato, uma segunda votação em que se sujeitam a sufrágio apenas os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Artigo 51.º
Ata eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:

   a) A data, a hora e o local de realização da Assembleia de Aldeia;

   b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;

   c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;

   d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respetivas causas de exclusão;

   e) O número de membros da Assembleia de Aldeia;

   f) O número de membros da Assembleia de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 48.º;

   g) O número de votos válidos em cada candidato;

   h) O número de votos nulos;

   i) O número de votos em branco;

   j) A identificação do Chefe de Aldeia eleito.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.

3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição dos Chefe de Aldeia.

Secção III
Eleição do *lian-na'in*

Artigo 52.º
Competência

Compete ao Conselho de Suco eleger o *lian-na'in*.

Artigo 53.º
Processo de eleição

A eleição do *lian-na'in* para o Conselho de Suco realiza-se de acordo com a tradição, os usos ou os costumes do Suco.

Artigo 54.º
Ata da eleição do *lian-na'in*

Da eleição do *lian-na'in* pelo Conselho de Suco é lavrada uma

ata que é enviada pelo Chefe de Suco ao representante do Governo na circunscrição administrativa da sede do Suco.

Secção IV
Eleição dos representantes da juventude

Artigo 55.º
Competência

Compete ao Conselho de Suco eleger uma representante e um representante da juventude para este órgão.

Artigo 56.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a representante da juventude são apresentadas à mesa eleitoral, de acordo com a ordem de trabalhos estabelecida para a primeira reunião do Conselho de Suco.

2. Podem ser candidatos a representantes da juventude os cidadãos timorenses:

   a) Com idade igual ou superior a dezassete anos e que não tenham mais de trinta anos de idade;

   b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;

   c) Que sejam membros do Suco a cujo Conselho de Suco se candidatam.

3. A candidatura a representante da juventude ao Conselho de Suco é obrigatoriamente proposta por membros do Conselho de Suco ou por 1% dos eleitores do Suco.

4. As candidaturas a representante da juventude ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:

   a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;

   b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;

   c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

5. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 57.º
Mesa eleitoral do Conselho de Suco

1. A reunião do Conselho de Suco que inclua na respetiva ordem de trabalhos a eleição do representante da juventude ao Conselho de Suco é convocada pelo Chefe de Suco em funções, mas é presidida por uma mesa eleitoral *ad hoc*.

2. A mesa eleitoral é composta pelos seguintes membros:

   a) Um Chefe de Aldeia, escolhido para o efeito pelo Conselho de Suco;

   b) Uma delegada de Aldeia ao Conselho de Suco, escolhida para o efeito pelo Conselho de Suco;

   c) O *lian-na'in* eleito para integrar o Conselho de Suco.

3. Compete à mesa eleitoral:

   a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;

   b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;

   c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante o Conselho de Suco, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;

   d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros do Conselho de Suco o boletim de voto;

   e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;

   f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;

   g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;

   h) Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro do Suco, das suas decisões;

   i) Anunciar a representante e o representante da juventude ao Conselho de Suco que foram eleitos;

   j) Redigir a ata das operações eleitorais.

4. A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.

Artigo 58.º
Boletins de voto

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a eleição dos representantes da juventude do Suco ao Conselho de Suco.

2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os membros do Conselho de Suco assinalam a sua escolha.

Artigo 59.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição dos representantes da juventude todos os membros do Conselho de Suco.

Artigo 60.°
Votação

1. Para a realização da votação para a eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco é entregue a cada membro deste órgão um boletim de voto.

2. Os membros do Conselho de Suco manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.

3. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.

4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato de cada sexo a representante da juventude, o Conselho de Suco pode dispensar a realização da votação, através de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, e proclamar como representante da juventude esse candidato.

Artigo 61.°
Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:

   a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;

   b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;

   c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.

2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.

3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros do Conselho de Suco.

Artigo 62.°
Atribuição de mandatos

É eleito representante da juventude ao Conselho de Suco o candidato, de cada sexo, que na votação tiver obtido o maior número de votos válidos.

Artigo 63.°
Ata eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:

   a) A data, a hora e o local de realização do Conselho de Suco;

   b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;

   c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;

   d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respetiva exclusão;

   e) O número de membros do Conselho de Suco;

   f) O número de membros do Conselho de Suco que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.° 4 do artigo 60.°;

   g) O número de votos válidos em cada candidato;

   h) O número de votos nulos;

   i) O número de votos em branco;

   j) A identificação dos representantes da juventude ao Conselho de Suco eleitos.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.

3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco.

Secção V
Eleição do Chefe de Suco

Artigo 64.°
Modo de eleição

O Chefe de Suco é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

Artigo 65.°
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a Chefe de Suco são apresentadas à mesa eleitoral do Suco, até quinze dias antes da data de realização da eleição.

2. Deve haver no mínimo duas candidaturas a Chefe de Suco, sendo uma delas feminina.

3. Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral do Suco, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o facto e determina o prosseguimento do processo eleitoral.

4. Podem ser candidatos a Chefe de Suco os cidadãos timorenses:

   a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;

   b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;

   c) Que sejam membros do Suco a cuja chefia se candidatam.

5. A candidatura a Chefe de Suco é obrigatoriamente proposta por pelo menos 1% dos eleitores do Suco.

6. As candidaturas a Chefe de Suco são instruídas com os seguintes documentos:

   a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;

   b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;

   c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que não cumpram o disposto no n.º 4, que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior ou que tenham sido apresentadas fora do prazo.

Artigo 66.º
Mesa eleitoral do Suco

1. O Conselho de Suco cessante promove a constituição da mesa eleitoral do Suco, que é composta por:

   a) Um Chefe de Aldeia, escolhido pelo Conselho de Suco;

   b) Um membro do Conselho de Suco do sexo feminino, escolhido pelo Conselho de Suco;

   c) O *lian-na'in* membro do Conselho de Suco.

2. Compete à mesa eleitoral:

   a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;

   b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;

   c) Conceber, produzir e remeter para as mesas eleitorais das Assembleias de Aldeia o boletim de voto;

   d) Realizar o apuramento final e proclamar os resultados da votação;

   e) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;

   f) Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro do Suco, das suas decisões;

   g) Anunciar o Chefe de Suco eleito;

   h) Redigir e aprovar a ata de apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco.

3. A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.

Artigo 67.º
Boletins de voto

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os eleitores assinalam a sua escolha.

Artigo 68.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição do Chefe de Suco os eleitores do Suco inscritos no recenseamento eleitoral da unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localiza o Suco.

Artigo 69.º
Votação

1. A votação para eleição do Chefe de Suco é realizada nas Assembleias de Aldeia, que decorrem em simultâneo em todo o Suco.

2. Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Suco é entregue a cada eleitor um boletim de voto.

3. Os eleitores manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.

4. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.

Artigo 70.º
Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:

   a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;

   b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;

   c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.

2. Incumbe à mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.

3. O apuramento dos resultados é feito pela mesa eleitoral do Suco, perante o Conselho de Suco.

Artigo 71.º
Atribuição de mandatos

1. É eleito Chefe de Suco o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto no número anterior, realizar-se-á uma segunda votação, no prazo não inferior a quinze dias, em que se sujeitam a sufrágio apenas os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Artigo 72.º
Ata eleitoral

1. A mesa eleitoral do Suco elabora e faz constar de uma ata eleitoral:

   a) A data e a hora da eleição;

   b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;

   c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;

   d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respetiva exclusão;

   e) O número de eleitores inscritos;

   f) O número de eleitores que votaram;

   g) O número de votos válidos em cada candidato;

   h) O número de votos nulos;

   i) O número de votos em branco;

   j) A identificação do Chefe de Suco eleito.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.

3. O Chefe de Suco cessante envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição do Chefe de Suco.

Secção VI
Inelegibilidades

Artigo 73.º
Inelegibilidades

Os membros dos órgãos dos Sucos que tenham sido destituídos pelo Conselho de Suco, ou que tenham perdido o mandato na sequência de ação tutelar ou por condenação a pena de prisão pela prática de crime doloso, não se podem candidatar para as eleições que se realizem imediatamente a seguir à sua destituição ou perda de mandato.

CAPÍTULO V
Incompatibilidades

Artigo 74.º
Incompatibilidades gerais

1. É incompatível o desempenho das funções de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia com as funções de:

   a) Presidente da República;

   b) Presidente do Parlamento Nacional;

   c) Primeiro-Ministro;

   d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

   e) Deputado ao Parlamento Nacional;

   f) Membro do Governo;

   g) Magistrado judicial;

   h) Magistrado do Ministério Público;

   i) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;

   j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;

   k) Membro da Comissão Anti-Corrupção;

   l) Membro da Comissão da Função Pública;

   m) Membro no ativo das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste;

   n) Membro no ativo da Polícia Nacional de Timor-Leste;

2. Os membros do Conselho de Suco que se encontrem em situação de incompatibilidade renunciam ao mandato de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia ou ao cargo ou função que com este seja incompatível.

Artigo 75.º
Incompatibilidades do Chefe de Suco

1. Sem prejuízo da situação excecional prevista na alínea b) do artigo 22.º, é incompatível o desempenho, em simultâneo, das funções de Chefe de Suco e de Chefe de Aldeia, de Delegado de Aldeia, de Representante da Juventude e de *lian-na'in* no Conselho de Suco.

2. Verificando-se a incompatibilidade prevista no número anterior o Chefe de Suco renuncia a um dos mandatos.

CAPÍTULO VI
Direitos dos membros do Conselho de Suco, dos Chefes de Aldeia e dos Chefes de Suco

Artigo 76.º
Direitos dos membros do Conselho de Suco

1. Os membros do Conselho de Suco têm direito de:

   a) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um

exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;

b) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;

c) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;

d) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para participar nas reuniões do Conselho de Suco;

e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;

f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;

g) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco.

2. Os direitos previstos nas alíneas e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

Artigo 77.º
Direitos dos Chefes de Aldeia

1. Os Chefes de Aldeia têm direito de:

a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Aldeia;

b) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;

c) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;

d) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;

e) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Aldeia;

f) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Aldeia;

g) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;

h) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;

i) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Aldeia.

2. Os direitos previstos nas alíneas f), g) e h) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

Artigo 78.º
Direitos dos Chefes de Suco

1. Os Chefes de Suco têm direito de:

a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Suco;

b) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;

c) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Suco;

d) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Suco;

e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;

f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;

g) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Suco.

2. Os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

CAPÍTULO VII
Finanças

Artigo 79.º
Regime de apoio financeiro aos Sucos

O Governo aprova por diploma legal próprio o regime de apoios financeiros a conceder aos Sucos por parte do Estado e dos Municípios.

Artigo 80.º
Cobrança de receitas

Os Sucos só podem cobrar receitas que estejam expressamente previstas na lei.

CAPÍTULO VIII
Recursos humanos

Artigo 81.º
Recursos humanos

1. Os Sucos dispõem de mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Suco, sob proposta do Chefe de Suco.

2. Ao pessoal dos Sucos é aplicável a lei geral do trabalho.

3. Os contratos de trabalho celebrados entre os Sucos e o

respetivo pessoal não criam nenhum vínculo entre estes e os órgãos ou serviços da Administração Direta ou Indireta do Estado ou com os órgãos ou serviços do Município.

4. Os encargos que decorrem da celebração de contratos de trabalho entre o Suco e o seu pessoal são suportados pelos recursos financeiros do Suco e não pelo Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO IX
Tutela

Artigo 82.°
Âmbito e objeto da tutela

1. Os Sucos ficam sujeitos ao regime de tutela administrativa previsto na presente lei.

2. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos órgãos dos Sucos.

Artigo 83.°
Conteúdo

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias.

2. Para efeitos do presente diploma:

   a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos atos e dos contratos dos órgãos dos Sucos com a lei;

   b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos atos e contratos, em concreto, dos órgãos dos Sucos, resultante de fundada denúncia apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva ou resultante de procedimento inspetivo;

   c) A sindicância consiste numa indagação ao funcionamento dos Sucos quando existam sérios indícios de ilegalidade que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

Artigo 84.°
Deveres de informação e de cooperação

Os órgãos dos Sucos, objeto de ações de tutela administrativa, encontram-se vinculados aos deveres de informação e de cooperação.

Artigo 85.°
Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos serviços de inspeção do Ministério responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco.

Artigo 86.°
Realização de ações inspetivas

1. As inspeções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado pelo membro do Governo responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco.

2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo membro do Governo a que se refere o número anterior, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.

3. Os relatórios das ações inspetivas são apresentados para despacho ao membro do Governo a que se refere o n.° 1, que, se houver indícios da prática de ilícito criminal, os remete ao Ministério Público.

4. Estando em causa situações suscetíveis de fundamentar a dissolução do Conselho de Suco ou a perda de mandato de algum dos seus membros, do Chefe de Aldeia ou do Chefe de Suco, o membro do Governo a que se refere o n.° 1 deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de quinze dias, apresentarem por escrito as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a perda de mandato do Chefe de Suco, deve também ser solicitado parecer do Conselho de Suco, que se deverá pronunciar no prazo de quinze dias.

6. Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem os n.ºs 4 e 5, ou esgotado o prazo para tais efeitos, o membro do Governo a que se refere o n.° 1 remeterá, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Ministros a proposta de decisão de dissolução, perda de mandato ou arquivamento, para deliberação, no prazo máximo de quinze dias.

7. Da deliberação do Governo é dado conhecimento à Comissão Anti-Corrupção e ao Ministério Público.

Artigo 87.°
Sanções

A prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da atividade dos Sucos pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respetivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da ação ou omissão deste.

Artigo 88.°
Dissolução de órgãos

1. O Conselho de Suco pode ser dissolvido quando:

   a) Sem causa legítima, não der cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;

   b) Obste à realização de inquéritos, inspeções e sindicân-

cias, se negue a prestar informações ou esclarecimentos e recuse facultar o exame e a consulta de documentos solicitados no âmbito de procedimento tutelar administrativo;

c) Incorra por ação ou omissão, dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse do Suco.

2. É proibida a dissolução do Conselho de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo do mandato dos seus membros.

Artigo 89.°
Perda de mandato

1. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respetivas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

2. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respetivas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento, ato ou contrato de direito público ou privado que, sem autorização do órgão ou serviço do Estado ou do Município, conforme o caso, tenha por objeto bens móveis ou bens imóveis do Estado ou do Município.

3. Não é permitido decidir a perda de mandato de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Aldeia ou de Chefe de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo dos respetivos mandatos.

Artigo 90.°
Efeitos da dissolução e de perda de mandato

1. A decisão definitiva de dissolução do Conselho de Suco ou de perda de mandato de qualquer um dos seus membros determina a realização de novos atos eleitorais para a escolha dos novos membros do Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia ou do Chefe de Suco.

2. Não podem apresentar a sua candidatura aos atos eleitorais previstos no número anterior membros do órgão dissolvido ou os que hajam perdido os respetivos mandatos na sequência de ações tutelares.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias e finais

Artigo 91.°
Reconhecimento dos Sucos

O membro do Governo responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos dos Sucos reconhece por diploma ministerial os Sucos e as Aldeias.

Artigo 92.°
Assembleias de Aldeia e reuniões de Conselhos de Suco para fins eleitorais

1. As Assembleias de Aldeia convocadas para a realização da eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia e do Chefe de Suco, reúnem-se todas em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.

2. Os Conselhos de Suco convocados para o fim de proceder à constituição das mesas eleitorais dos Sucos e acompanhar o apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco, reúnem-se todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.

3. Os Conselhos de Suco convocados para realizar a eleição do *lian-na'in* e dos representantes da juventude ao Conselho de Suco, reúnem-se todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.

4. Antes de fixar as datas de realização das reuniões previstas nos números anteriores, o Governo ausculta os órgãos da Administração Eleitoral.

Artigo 93.°
Exercício transitório de competências do órgão executivo do Município

Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as competências previstas na presente lei para esses órgãos são exercidas pelo representante do Governo na circunscrição administrativa em que se localiza o Suco.

Artigo 94.°
Regulamentação

A regulamentação da presente lei é aprovada por ato normativo do Governo no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 95.°
Plano de formação dos membros dos órgãos dos Sucos

O Ministério responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco elabora e apresenta ao Parlamento Nacional um plano de formação dos membros dos órgãos do Suco, no prazo de cento e vinte dias.

Artigo 96.°
Órgãos da Administração Eleitoral

Os Órgãos da Administração Eleitoral apoiam as Assembleias de Aldeia e os Conselhos de Suco na organização dos atos eleitorais previstos na presente lei.

Artigo 97.°
Revogação

É revogada a Lei n.° 3/2009, de 8 de julho, que dispõe sobre Lideranças Comunitárias e sua eleição.

Artigo 98.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 5 de julho 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

LEI N.º 10/2016

de 8 de Julho

APROVA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

A Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro (Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar - LOFAP), estatui, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que o Parlamento Nacional "dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, a aprovar por lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da função pública".

Com efeito, os funcionários exercem as suas funções ao serviço do Parlamento Nacional, que, sendo um órgão de soberania, goza de autonomia organizativa, administrativa e financeira e dispõe de uma administração própria, não sujeita aos poderes de direção, superintendência e tutela do Governo, o que visa garantir a observância da separação e interdependência de poderes estabelecidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, características da relação entre os órgãos de soberania e princípios basilares do sistema político-constitucional.

Os funcionários concorrem, no exercício das suas funções, para a garantia da autonomia do Parlamento Nacional, constituem um corpo permanente, com estatuto próprio, o qual inclui um regime especial de trabalho, o exercício de funções específicas em disponibilidade permanente, especiais deveres, designadamente, de neutralidade política, de lealdade institucional, de sigilo, de independência e de imparcialidade, em enquadramento não equiparável às funções exercidas em nenhum outro órgão do Estado.

Longe de ser apenas uma mera norma jurídica inserida numa lei orgânica, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, assume relevância fundamental para o Parlamento Nacional de Timor-Leste.

Em primeiro lugar, porque tal se afigura como decorrência lógica de um sistema de governo semipresidencialista constitucionalmente consagrado, em que o órgão executivo responde perante um Parlamento eleito pelo povo, e que, como tal, não poderá deixar de exercer as suas funções em substancial autonomia, na sequência aliás de outro princípio fundamental consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste: o da separação de poderes.

Em segundo lugar, porque reforça de forma extraordinária, quer a autonomia regulamentar deste órgão de soberania - entendida como a faculdade de o Parlamento aprovar as suas normas de organização e funcionamento -, quer a sua autonomia administrativa, designadamente dispondo de uma administração e pessoal próprios independentes dos regulados e designados pelo Governo.

Por último, porque constatando a peculiar natureza do Parlamento e a especificidade única das funções constitucionais que desempenha, reconhece, consequentemente, a necessária especialidade do seu corpo de funcionários, os particulares deveres a que se encontram adstritos num ambiente de natural pressão multipartidária, bem como a reforçada exigência de competência e qualidade indispensável ao apoio ao desempenho das funções dos parlamentares eleitos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da Republica, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.